



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 183/2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25/04/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2729/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507263

RECORRENTE: SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Descumprimento de Obrigação Acessória – Inexistência do livro Caixa Analítico. O argumento de que estava a atuada desobrigada pelo Fisco Federal do uso de tal livro contábil, não ilide a acusação fiscal, haja vista a autonomia legislativa tributária que gozam os Estados. Caracterizada a infração ao § 1º do art. 77 da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123 inciso V, "b", do mesmo diploma legal. Decisão unânime pela confirmação do julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de apresentar o livro Caixa, obrigatório, nos termo do art. 77 12.670/96, que fora solicitado através do Termo de Intimação nº 2005.07148, infringindo, destarte, o art. 77 da Lei 12.670/96. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123, inc. V, "b", do mesmo diploma legal.


Acompanham a inicial sua expressa ratificação, aduzindo ainda o autuante que não havendo sido apresentado nenhum motivo pela não entrega do referido livro, foi considerado como não existente. Anexa a ordem de serviço, termo de intimação, termos de início e de conclusão de fiscalização.

Fazendo sua defesa, a empresa autuada requer a improcedência da autuação sob o argumento de que durante o exercício de 2004^a mesma era tributada pelo lucro real, portanto, não era obrigatório por lei a existência desse livro. Em 2005, passou a ser tributada pelo lucro presumido, quando somente então tal livro passou a ser de uso obrigatório.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal, considerando que a legislação tributária cearense determinou o uso obrigatório do livro caixa independentemente do tratamento tributário dado ao contribuinte pelo Fisco Federal.

Comparecendo novamente ao processo, a autuada reitera os argumentos produzidos por ocasião da defesa.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se ao descumprimento de obrigação acessória concernente a inexistência do livro Caixa.

Ao recorrer da decisão condenatória da 1ª Instância, a atuada pleiteia improcedência do feito sob o argumento que durante o exercício de 2004 a mesma era tributada pelo lucro real, portanto, não era obrigatória por lei a existência desse livro. Em 2005, passou a ser tributada pelo lucro presumido, quando somente então tal livro passou a ser de uso obrigatório.

Não deve prevalecer o argumento da recorrente para ilidir a acusação, de que não estaria obrigada ao uso do livro Caixa em razão do seu regime tributário perante o Fisco Federal. Como bem ressaltou o julgador monocrático, pelo simples fato de que os Estados têm autonomia legislativa tributária.

Os livros contábeis são de natureza Federal, entretanto, independentemente de ser ou não de uso obrigatório para o Fisco Federal no presente caso, o certo é que a Lei 12.670/96, que dispõe sobre o ICMS, no seu art. 77 § 1º determina que o livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes, e para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição.

Assim sendo, considerando que a atuada deixou de cumprir com o disposto no § 1º do art. 77 da Lei 12.670/96, fica sujeita a penalidade imposta pelo art. 123 inciso V "b", do mesmo diploma legal já citado, devendo recolher a multa correspondente, conforme decidiu o julgador monocrático.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

MULTA:.....1.000 UFIRCES



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2.006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

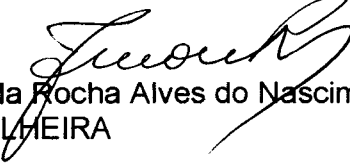

Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Mateus Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA